A C Ó R D Ã O
TC-000271/020/15

Recorrente: Eloisa Ojea Gomes Tavares – Secretária Municipal de Obras Públicas de Praia Grande.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Terracom Construções Ltda., objetivando a implantação de corredores de transporte coletivo nas avenidas marginais à Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, no valor de R$71.449.098,90.
Responsáveis: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária Municipal), Átila Csobi e Robin Capistrano de Almeida (Fiscais do Contrato).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05/09/24, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável Eloisa Ojea Gomes Tavares, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalização atual: UR-20.

RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. INSERÇÃO DE ITENS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO CONSTAM NO PROJETO BÁSICO. ESCOLHA DE ITENS DESPROVIDOS DE RELEVÂNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE PROFISSIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA À RECORRENTE.

1. Afigura-se insuficiente a disponibilização de projeto básico desprovido de nível de precisão adequado que leve em consideração todas as condições do local a fim de demonstrar a viabilidade da obra, consoante interpretação decorrente do art. 6º, IX, e alíneas, e o art. 7º, § 2º, I, ambos da Lei nº 8.666/1993.
2. É vedada a inserção na Planilha Orçamentária de itens que não constem no Projeto Básico.
3. Na fixação das parcelas de maior relevância para fins de comprovação da capacidade profissional deverão ser escolhidos itens que efetivamente sejam determinantes para execução do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de abril de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário interposto por Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária Municipal de Obras Públicas de Praia Grande) e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a penalidade pecuniária, mantendo-se o juízo de irregularidade incidente sobre a matéria.

Registra que afasta das razões de decidir as questões da estipulação de percentual máximo de BDI e da exigência, para fins de comprovação da capacidade operacional, de 100% dos quantitativos de serviços de escoramento, porquanto as razões de apelo foram aptas a esclarecer que os parâmetros de aferição eram distintos o bastante para afastar a aparente integralidade dos serviços a serem demonstrados como prova de qualificação.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA
REDATOR